



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.001577/2005-30  
**Recurso nº** 341.882 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.453 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** PETROPAR AGROFLORESTAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência da área de reserva legal, deve a mesma ser reconhecida e excluída da área total do imóvel para fins de tributação pelo ITR - ainda que não tenha sido averbada à margem do Registro de Imóveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira

Pagetti, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Suplente convocado).

## Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 73/77 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão de falta de recolhimento do valor devido sobre o fato gerador ocorrido em 01.01.2002. Sobre o lançamento foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O Relatório Fiscal que instrui o Auto (fls. 78/85) dá conta de que a fiscalização que se iniciou em face da contribuinte teve origem em procedimento de revisão interna da DITR, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Violeta”. Este procedimento objetivava comprovar que as informações prestadas pela contribuinte acerca da uma área de utilização limitada constante em sua DITR estaria correta.

Intimada a comprovar a efetividade daquela informação, a contribuinte apresentou documentos. A fiscalização, contudo, reputou tais áreas como não comprovadas, uma vez que a legislação do ITR estabelece determinadas condições para a comprovação das áreas não sujeitas à tributação pelo imposto. Assim sendo, deveria a contribuinte ter feito a averbação da referida área no competente Registro de Imóveis, em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Foram então alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma:

|                                                    | <b>Declarado</b> | <b>Considerado no lançamento</b> |
|----------------------------------------------------|------------------|----------------------------------|
| <b>Área de preservação permanente</b>              | 0,00             | 61,82                            |
| <b>Área de utilização limitada (reserva legal)</b> | 361,00           | 0,00                             |

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 89/99, por meio da qual alegou que:

- a norma tributária não poderia ser aplicada retroativamente, sob pena de violação da segurança jurídica do contribuinte, e em respeito ao art. 105 do CTN;

- à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento (01.01.2001) estava em vigor a Lei nº 9.393/96, cujo art. 10 previa a possibilidade de excluir da base de cálculo do ITR o valor relativo às áreas de preservação permanente e de reserva legal;

- a referida lei, por seu turno, não estabelecia outros requisitos para a dedução destas áreas no cálculo do ITR, reportando-se àqueles requisitos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal); e

- a exigência contida no Código Florestal – de necessidade da averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula no Registro de Imóveis não tem o condão de constituir a reserva legal, mas apenas de dar publicidade sobre a sua existência.

Em seguida, discorreu sobre os conceitos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da procedência de sua impugnação.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 154/168, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação e colaciona diversos julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes, e também proferidos em processos judiciais – todos em favor de suas alegações.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da revisão da DITR apresentada pela Recorrente. A fiscalização alterou os valores declarados a título de área de preservação permanente (de 0,00 para 61,82 ha) e de área de utilização limitada (reserva legal - de 361,00 para 0,00 ha).

Sustenta a Recorrente que a desconsideração da parcela relativa à área de utilização limitada não encontra respaldo na lei, pois a lei tributária (Lei nº 9.393/96) não exige a averbação no Registro de Imóveis da mencionada área como condição para a fruição da isenção do ITR sobre a respectiva área de reserva legal. A Recorrente acostou aos autos (fls. 28/29) o ADA, comprovando a existência da referida área de reserva legal.

Por outro lado, a decisão recorrida (chancelando o lançamento) se deu no sentido de que havendo determinação expressa à averbação no Código Florestal, esta determinação deveria ser obedecida também para fins fiscais – ainda que a lei tributária não o determinasse.

A discussão, então, se resume à natureza do ato de averbação da reserva legal no Registro de Imóveis – somente para fins de apuração do ITR. Se tal ato é constitutivo, então sem esta averbação não poderia a Recorrente usufruir da isenção do ITR sobre esta parcela de sua propriedade; por outro lado, se este ato é meramente declaratório, então a Recorrente teria o direito à isenção sobre esta parcela, ainda em momento anterior à averbação no Registro de Imóveis.

Para que se possa analisar a matéria trazida à discussão, é necessário que se transcreva a legislação aplicável à hipótese. O artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, assim dispõe:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*[...]*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*(sem destaques no original - § 7º acrescido pela MP nº 2166-67, de 2001)*

Decorre da leitura das referidas normas que a lei (específica) tributária – que regulamenta a exigência do ITR – não exige a prévia averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis como condição para a fruição da isenção. Ao contrário, a lei estabelece que a responsabilidade sobre as informações prestadas na DITR a este respeito é exclusiva do contribuinte.

Por outro lado, o entendimento das autoridades lançadoras – que foi corroborado pela decisão recorrida – encontraria justificativa no disposto na alínea ‘a’ do inciso II acima transcrito. Para esta outra corrente, quando a lei (tributária) faz menção ao Código Florestal, está querendo dizer que todas as condições lá mencionadas também se aplicam aqui, em âmbito tributário.

Isto porque o Código Florestal estabelece em seu artigo 16, § 8º que:

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de*

*supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

*(...)*

*§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.*

Referido § 8º foi introduzido por meio da MP nº 2.166-67, de 2001, mas já encontrava previsão na antiga redação do § 2º do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei nº 7.803/89.

Contudo, a redação deste dispositivo legal – diversamente do que entenderam as autoridades lançadora e julgadora – não tem o intuito de estabelecer uma condição à utilização da reserva legal para fins de ITR. Ao contrário, foi a forma encontrada pelo legislador para garantir que as áreas de reserva legal seriam preservadas (ainda que o imóvel rural fosse transmitido a terceiros), e também para dar publicidade à existência destas áreas.

Neste sentido:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1997 ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

(Recurso nº 330.592, julgado em 07.11.2007)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.*

*ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96*

*1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.*

*2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art.*

*10, daquele diploma normativo dispõe que. Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*

*b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;*

*4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei*

*5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".*

*6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*

*7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*8. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)*

Por tudo isso, e considerando que a lei tributária não faz menção à necessidade da averbação da área de reserva legal no Cartório do Registro de Imóveis para que o contribuinte possa excluir a referida área da base de cálculo do ITR, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Vale ressaltar que o imposto em exame está sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual o contribuinte declara a área de reserva legal de sua propriedade, assumindo a responsabilidade – perante o Fisco – em relação aos valores informados. Certo é que na eventualidade de a fiscalização entender que a área informada não está correta, poderá (e deverá) o lançamento ser revisto, nos termos da lei, sofrendo então o contribuinte todas as sanções previstas em lei, inclusive com o pagamento do valor devido a título de ITR, acrescido de multa e juros.

Outra questão extremamente relevante quando se trata da área de reserva legal é que a legislação prevê a exclusão desta área da base de cálculo do imposto com o claro intuito de incentivar a preservação das florestas em nosso país, razão pela qual exigir formalidades exageradas para a fruição deste benefício seria ir de encontro à própria *mens legis*.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes se consolidou no sentido de que tal exigência seria descabida.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2010

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti